



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.815 - RS
(2017/0072873-7)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **CARLOS KULLMANN**
EMBARGANTE : **CURT KULLMANN**
EMBARGANTE : **HULDA PAULINA HUHNFLEISCH MACHADO**
EMBARGANTE : **LORA SELVINA KEMMRICH KULLMANN**
EMBARGANTE : **NAIR GAMBIM SCHILLING**
EMBARGANTE : **NARA MARIA MACHADO WIECZORECK OLIVEIRA**
EMBARGANTE : **NEI GIB**
EMBARGANTE : **NEIVA MARIA GOMES**
EMBARGANTE : **NELI PAZ DE SOUZA**
EMBARGANTE : **NELSI NEHER**
EMBARGANTE : **NELSON ALOISIO HOFFMANN**
EMBARGANTE : **NELSON EDVINO KULLMANN**
EMBARGANTE : **NERCIO GONCALVES GUTERRES**
ADVOGADOS : **GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021**
: **RAQUEL PAESE - RS015663**
: **RENATO KLIEMANN PAESE - RS029134**
: **FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046**
: **MANOELA MATTE WINGE E OUTRO(S) - RS093990**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE HONORÁRIOS.

1. Entende essa Corte que "não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários" (EDcl no AgInt no AREsp 1.000.107/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 01/08/2017; EDcl no AgInt no AREsp 978.494/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2017).
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.815 - RS
(2017/0072873-7)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : CARLOS KULLMANN
EMBARGANTE : CURT KULLMANN
EMBARGANTE : HULDA PAULINA HUHNFLEISCH MACHADO
EMBARGANTE : LORA SELVINA KEMMRICH KULLMANN
EMBARGANTE : NAIR GAMBIM SCHILLING
EMBARGANTE : NARA MARIA MACHADO WIECZORECK OLIVEIRA
EMBARGANTE : NEI GIB
EMBARGANTE : NEIVA MARIA GOMES
EMBARGANTE : NELI PAZ DE SOUZA
EMBARGANTE : NELSI NEHER
EMBARGANTE : NELSON ALOISIO HOFFMANN
EMBARGANTE : NELSON EDVINO KULLMANN
EMBARGANTE : NERCIO GONCALVES GUTERRES
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAQUEL PAESE - RS015663
RENATO KLIEMANN PAESE - RS029134
FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
MANOELA MATTE WINGE E OUTRO(S) - RS093990
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS KULLMANN E OUTROS contra acórdão, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).

3. Omissão configurada: falta de manifestação sobre honorários recursais.

4. Enunciado Administrativo n. 7/STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC".

5. Considerando que ao recurso especial foi negado provimento, impõe-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer que os ônus advocatícios, também nesta esta instância excepcional, devem ser suportados pela parte então sucumbente, a teor do disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.

6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para majorar a verba honorária.

Sustenta a parte embargante que

o acórdão proferido pela Turma não examinou a impugnação apresentada pela parte autora em sua resposta aos declaratórios do INSS. A autarquia requereu, com arrimo no art. 85, § 11, do CPC, a condenação do recorrente ao pagamento de honorários recursais em favor do INSS [...] inexistindo honorários advocatícios, a sua majoração torna-se simplesmente impossível, devendo ser afastada, por conseguinte, a incidência normativa do § 11º do art. 85 do CPC ao caso dos autos, por inexistirem honorários advocatícios fixados anteriormente.

Sem manifestação da parte *ex adversa*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.815 - RS
(2017/0072873-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE HONORÁRIOS.

1. Entende essa Corte que "não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários" (EDcl no AgInt no AREsp 1.000.107/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 01/08/2017; EDcl no AgInt no AREsp 978.494/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2017).
2. Embargos de declaração acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão recursal merece guarida.

Para a parte embargante,

tanto o juízo singular, no âmbito da decisão interlocutória, quanto o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento, não arbitraram honorários advocatícios no feito. Dessa forma, inexistindo honorários advocatícios, a sua majoração torna-se simplesmente impossível, devendo ser afastada, por conseguinte, a incidência normativa do § 11º do art. 85 do CPC ao caso dos autos, por inexistirem honorários advocatícios fixados anteriormente.

Entende essa Corte que "não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários" (EDcl no AgInt no AREsp 1.000.107/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 01/08/2017; EDcl no AgInt no AREsp 978.494/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/10/2017). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. CABIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, cabem Embargos de Declaração para os fins ordinários (correção dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição) e, em caráter excepcional, para adequar o julgamento à orientação firmada no julgamento de recursos repetitivos ou superação de premissa equivocada (esta última a situação do caso concreto). 2. Hipótese em que o acórdão embargado acolheu os Embargos de Declaração da União para determinar a aplicabilidade do § 11 do art. 85 do CPC/2015 e majorar "em 5% os honorários advocatícios (fixados pela instância de origem em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fl 689, e-STJ), considerando que a atuação recursal da embargante consistiu unicamente na apresentação de contrarrazões".

3. De fato, o art. 85, § 11, do CPC/2015, ao prescrever que "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal", estabeleceu uma condição para que ocorra a condenação em honorários recursais, que é justamente a condenação prévia pela instância inferior em honorários sucumbenciais.

4. In casu, ao julgar o Agravo de Instrumento interposto pela União, o Tribunal de origem não fixou honorários sucumbenciais, não sendo cabível, portanto, tal majoração.

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 à hipótese em exame. (EDcl nos EDcl no REsp 1644080/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0072873-7 **EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.664.815 / RS

Números Origem: 200471000344446 4200804000290682 50326041820164040000 RS-200471000344446
TRF4-200804000290682

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS KULLMANN
RECORRENTE	: CURT KULLMANN
RECORRENTE	: HULDA PAULINA HUHNFLEISCH MACHADO
RECORRENTE	: LORA SELVINA KEMMRICH KULLMANN
RECORRENTE	: NAIR GAMBIM SCHILLING
RECORRENTE	: NARA MARIA MACHADO WIECZORECK OLIVEIRA
RECORRENTE	: NEI GIB
RECORRENTE	: NEIVA MARIA GOMES
RECORRENTE	: NELI PAZ DE SOUZA
RECORRENTE	: NELSI NEHER
RECORRENTE	: NELSON ALOISIO HOFFMANN
RECORRENTE	: NELSON EDVINO KULLMANN
RECORRENTE	: NERCIO GONCALVES GUTERRES
ADVOGADOS	: GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
	RAQUEL PAESE - RS015663
	RENATO KLIEMANN PAESE - RS029134
	FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
	MANOELA MATTE WINGE E OUTRO(S) - RS093990
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CARLOS KULLMANN
EMBARGANTE	: CURT KULLMANN
EMBARGANTE	: HULDA PAULINA HUHNFLEISCH MACHADO
EMBARGANTE	: LORA SELVINA KEMMRICH KULLMANN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : NAIR GAMBIM SCHILLING
EMBARGANTE : NARA MARIA MACHADO WIECZORECK OLIVEIRA
EMBARGANTE : NEI GIB
EMBARGANTE : NEIVA MARIA GOMES
EMBARGANTE : NELI PAZ DE SOUZA
EMBARGANTE : NELSI NEHER
EMBARGANTE : NELSON ALOISIO HOFFMANN
EMBARGANTE : NELSON EDVINO KULLMANN
EMBARGANTE : NERCIO GONCALVES GUTERRES
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAQUEL PAESE - RS015663
RENATO KLIEMANN PAESE - RS029134
FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
MANOELA MATTE WINGE E OUTRO(S) - RS093990
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.